

autorização escrita dos seus intervenientes, excepto quando susceptíveis de conhecimento público.

2 — Para efeitos deste diploma, consideram-se susceptíveis de conhecimento público as informações respeitantes a operações já realizadas que nos termos da lei comercial estejam sujeitas a publicidade.

3 — Quem no exercício das suas funções tomar conhecimento das informações referidas no n.º 1 fica obrigado a estrito dever de sigilo.

CAPÍTULO III

Das contra-ordenações

Artigo 14.º

Sanções

1 — A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 8.º constitui contra-ordenação punível com coima de 20 000\$ a 500 000\$ ou de 200 000\$ a 6 000 000\$, consoante o infractor seja pessoa singular ou colectiva.

2 — A negligência é punível.

Artigo 15.º

Responsabilidade

São solidariamente responsáveis pelo pagamento das coimas previstas no presente diploma as entidades referidas no n.º 2 do artigo 8.º

Artigo 16.º

Instrução

A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente diploma compete ao ICEP.

Artigo 17.º

Entidade competente para a aplicação das coimas

A aplicação das coimas previstas neste diploma compete ao presidente do conselho de administração do ICEP.

Artigo 18.º

Destino do montante das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte:

- a) Em 60% para o Estado;
- b) Em 40% para o ICEP.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 19.º

Defesa e protecção da concorrência

O disposto no presente diploma não dispensa a observância dos procedimentos previstos pela legislação em vigor em matéria de defesa e promoção da con-

corrência, designadamente o disposto em relação às operações de concentrações de empresas.

Artigo 20.º

Regulamentação

As instruções técnicas relativas à execução do presente diploma são aprovadas por despacho do Ministro do Comércio e Turismo.

Artigo 21.º

Revogação

São revogados o Decreto-Lei n.º 197-D/86, de 18 de Julho, e o Despacho Normativo n.º 12/87, de 19 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, n.º 31, de 6 de Fevereiro.

Artigo 22.º

Regiões Autónomas

Os serviços competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira em matéria de investimento estrangeiro devem enviar ao ICEP a informação administrativa e estatística relativa às operações de investimento estrangeiro realizadas naquelas regiões.

Artigo 23.º

Disposição transitória

O ICEP deve promover o registo, nos termos do artigo 8.º, das operações que estejam a ser objecto de análise e tratamento por parte do ICEP, de acordo com a tramitação estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 197-D/86, de 18 de Julho, com dispensa do pagamento de qualquer emolumento ou pedido das entidades interessadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Julho de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Walter Valdemar Pêgo Marques* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *José Manuel Durão Barroso* — *Luís Filipe da Conceição Pereira* — *Alexandre Carlos de Mello Vieira Costa Relvas*.

Promulgado em 13 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Outubro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Decreto-Lei n.º 322/95

de 28 de Novembro

A consciência dos problemas ambientais traduz-se na exigência de enfrentar o problema da gestão dos resí-

duos gerados pelas sociedades industrializadas. Os objectivos fundamentais de uma política integrada de gestão de resíduos traduzem-se prioritariamente na prevenção da sua produção, na redução do seu peso e volume, na maximização das quantidades recuperadas para valorização, bem como na adopção de adequados métodos e processos de eliminação, tendo em vista a minimização de resíduos depositados em aterro.

Estes objectivos são válidos para a generalidade dos resíduos e, especialmente, para os resíduos de embalagens, dado que a redução desses resíduos é uma condição necessária para o crescimento sustentável.

Importa por isso diminuir a produção de resíduos de embalagens e estimular procedimentos vocacionados prioritariamente, e sempre que tecnicamente possível, para a reutilização de embalagens, reciclagem ou outras formas de valorização dos resíduos de embalagens, bem como desencorajar a sua eliminação por via do simples depósito em aterro.

Tais medidas e princípios estão, aliás, claramente definidos na Directiva n.º 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens, cuja transposição para o ordenamento jurídico nacional se efectua com o presente diploma, iniciativa que é levada a efeito quase um ano antes da data limite fixada naquele acto comunitário para a sua adopção.

Em matéria de processos fundamentais de gestão, deve ter-se em conta, preferentemente, a reutilização de embalagens e a reciclagem de resíduos de embalagens, preferíveis em termos de impacte ambiental, através da criação de sistemas que garantam o retorno de embalagens usadas e ou de resíduos de embalagens, os quais devem ser claros e transparentes. Neste contexto, merece ainda referência a análise dos ciclos de vida das embalagens com o fim de estabelecer uma hierarquia bem definida entre embalagens reutilizáveis, recicláveis e valorizáveis.

Para que os objectivos da reciclagem sejam conseguidos, torna-se necessário criar circuitos de recolha selectiva e triagem. É indispensável que as embalagens sejam concebidas de forma a facilitar a reciclagem e outras formas de eliminação ambientalmente adequadas. Por outro lado, é também indispensável favorecer a utilização de materiais provenientes da reciclagem de embalagens, garantindo sempre os níveis adequados de higiene e segurança, e definir os requisitos essenciais relacionados com a composição e natureza das embalagens reutilizáveis e recicláveis, limitando, paralelamente, a presença de metais pesados e outras substâncias nocivas nas embalagens, como medida prioritária no sentido da sua redução nos resíduos de embalagens.

A prossecução destes objectivos passa inevitavelmente pela corresponsabilidade dos operadores económicos, devidamente articulada com as atribuições e competências dos municípios.

Com efeito, aos municípios fora confiada, pelo Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, a responsabilidade pelo serviço público de recolha da generalidade dos resíduos sólidos urbanos, na esteira das atribuições definidas no Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, e na Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro. A criação de circuitos de recolha selectiva e triagem envolverá custos acrescidos para os municípios, pelo que se torna

indispensável criar sistemas que corresponsabilizem os operadores económicos e que permitam a obtenção, pelos municípios, de meios financeiros necessários à prossecução dos objectivos acima referidos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 94/62/CE, do Parlamento e do Conselho, de 20 de Dezembro, e estabelece os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens, com vista, por um lado, à prevenção da produção desses resíduos, à reutilização de embalagens usadas, à reciclagem e outras formas de valorização de resíduos de embalagens, e consequente redução da sua eliminação final, assegurando um elevado nível de protecção do ambiente, e, por outro, a garantir o funcionamento do mercado interno e a evitar entraves ao comércio e distorções e restrições da concorrência na Comunidade.

2 — O presente diploma é aplicável a todas as embalagens colocadas no mercado, sejam elas utilizadas ou produzidas, designadamente, a nível doméstico, industrial, agrícola ou do comércio, incluindo escritórios, lojas e serviços, e independentemente do material utilizado, e ainda aos resíduos dessas embalagens susceptíveis de recolha e tratamento pelos sistemas existentes ou a criar para o efeito.

3 — O disposto no presente diploma é aplicável sem prejuízo da legislação em vigor em matéria de transporte de embalagens e produtos embalados, bem como da legislação aplicável em matéria de qualidade das embalagens, nomeadamente quanto à segurança, protecção da saúde e higiene dos produtos embalados, e ainda sem prejuízo das disposições aplicáveis aos resíduos perigosos, nos termos do disposto na legislação em vigor.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Embalagem — todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos «descartáveis» utilizados para os mesmos fins, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- b) Resíduos de embalagem — qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;
- c) Prevenção — diminuição da quantidade e da nocividade para o ambiente de materiais e substâncias utilizados nas embalagens, bem como

- da quantidade e nocividade de embalagens e resíduos de embalagens, ao nível do processo de produção, comercialização, distribuição, utilização e eliminação, em especial através do desenvolvimento de produtos e tecnologias «limpos»;
- d) Reutilização — qualquer operação pela qual uma embalagem, concebida e projectada para cumprir, durante o seu ciclo de vida, um número mínimo de viagens ou rotações, é enchida de novo, com ou sem apoio de produtos auxiliares presentes no mercado que permitam o novo enchimento da própria embalagem, ou reutilizada para o mesmo fim para que foi concebida; as embalagens reutilizadas passarão a resíduos de embalagens quando deixarem de ser reutilizadas;
- e) Recuperação — toda a operação de recolha e triagem por materiais com o objectivo de proceder à reutilização das embalagens usadas e à valorização dos resíduos de embalagem;
- f) Valorização — qualquer das operações aplicáveis previstas na legislação em vigor;
- g) Reciclagem — o reprocessamento, num processo de produção, dos resíduos de embalagem para o fim inicial ou para outros fins, incluindo a reciclagem orgânica, mas não a valorização energética;
- h) Valorização energética — a utilização de resíduos de embalagens combustíveis para a produção de energia através de incineração directa com ou sem outros tipos de resíduos, mas com recuperação do calor;
- i) Reciclagem orgânica — o tratamento aeróbio (compostagem) ou anaeróbio (biometanização), através de microrganismos e em condições controladas, das partes biodegradáveis dos resíduos de embalagens, com produção de resíduos orgânicos estabilizados ou de metano, não sendo a deposição em aterros considerada como forma de reciclagem orgânica;
- j) Eliminação — qualquer das operações previstas na legislação em vigor;
- l) Embalador — aquele que, a título profissional, embale ou faça embalar os seus produtos e que é responsável pela sua colocação no mercado;
- m) Operadores económicos no domínio das embalagens — os fornecedores de matérias-primas para materiais de embalagem e ou de materiais de embalagem, os produtores e transformadores de embalagens, embaladores, utilizadores, importadores, comerciantes e distribuidores de produtos embalados, as autoridades e organismos públicos com competências na matéria, designadamente os municípios;
- n) Gestão dos resíduos de embalagens — a gestão dos resíduos definida na legislação em vigor aplicável nesta matéria;
- o) Acordo voluntário — qualquer acordo formal entre as autoridades públicas competentes em matéria de gestão de embalagens e os sectores de actividade interessados, que deve ser aberto a todos os parceiros que pretendam dar-lhe cumprimento;

- p) Sistema de consignação — sistema pelo qual o consumidor da embalagem paga um determinado valor de depósito no acto da compra, valor esse que lhe é devolvido quando da entrega da embalagem usada;
- q) Sistema integrado — sistema pelo qual o consumidor da embalagem é informado, através da marcação aposta nesta, de que deverá colocar a embalagem usada (enquanto resíduo) em locais devidamente identificados, isto é, com marcação semelhante à da embalagem.

2 — A definição de embalagem referida na alínea a) do número anterior compreende as embalagens urbanas, que são embalagens utilizadas no sector doméstico, comercial ou de serviços, e aquelas que, pela sua natureza ou composição, são similares às embalagens urbanas, bem como todas as demais embalagens, empregues em fins industriais ou outros, mas desde que se trate de algum dos seguintes tipos:

- a) Embalagem de venda ou embalagem primária, que compreende qualquer embalagem concebida de modo a constituir uma unidade de venda para o utilizador final ou consumidor no ponto de compra;
- b) Embalagem grupada ou embalagem secundária, que compreende qualquer embalagem concebida de modo a constituir, no ponto de compra, uma grupagem de determinado número de unidades de venda, quer estas sejam vendidas como tal ao utilizador ou consumidor final, quer sejam apenas utilizadas como meio de reaprovisionamento do ponto de venda; este tipo de embalagem pode ser retirado do produto sem afectar as suas características;
- c) Embalagem de transporte ou embalagem terciária, que engloba qualquer embalagem concebida de modo a facilitar a movimentação e o transporte de uma série de unidades de venda ou embalagens grupadas, a fim de evitar danos físicos durante a movimentação e o transporte; a embalagem de transporte não inclui os contentores para transporte rodoviário, ferroviário, marítimo e aéreo.

3 — As responsabilidades atribuídas pelo presente diploma ao embalador e ao importador são atribuídas, quando estes não estiverem identificados na embalagem ou tiverem sede noutro Estado membro da União Europeia, ao responsável pela primeira colocação no mercado nacional dos produtos embalados.

Artigo 3.º

Princípios de gestão

Constituem princípios fundamentais de gestão das embalagens e resíduos de embalagens a prevenção da produção destes resíduos, designadamente através da concretização de programas de acção específicos, a elaborar em colaboração com os operadores económicos envolvidos, bem como a criação de sistemas de reutilização, de reciclagem e outras formas de valorização de resíduos de embalagens, nos termos do presente diploma.

Artigo 4.º

Corresponsabilidade dos operadores económicos

1 — Os operadores económicos são corresponsáveis pela gestão das embalagens e resíduos de embalagens, nos termos do disposto no presente diploma e demais legislação aplicável.

2 — Na gestão das embalagens e resíduos de embalagens são tidas em conta as exigências em matéria de protecção do ambiente e defesa da saúde, segurança e higiene dos consumidores, a protecção da qualidade, autenticidade e características técnicas das mercadorias embaladas e dos materiais utilizados, bem como a protecção dos direitos da propriedade industrial e comercial.

3 — As câmaras municipais são responsáveis, nos termos da legislação em vigor, pela recolha dos resíduos urbanos, devendo beneficiar das contrapartidas financeiras que derivem da aplicação do sistema integrado previsto no presente diploma, a fim de assegurar a recolha selectiva e triagem dos resíduos de embalagens contidos nos resíduos urbanos.

4 — Os embaladores e importadores de produtos embalados são responsáveis pela prestação das contrapartidas financeiras previstas no número anterior.

5 — Os fabricantes de embalagens e de matérias-primas de embalagens são responsáveis pela valorização dos resíduos de embalagens contidos nos resíduos urbanos, directamente ou através de organizações que tiverem sido criadas para assegurar a retoma e valorização dos materiais recuperados.

6 — O comércio e a distribuição não podem comercializar qualquer produto cuja embalagem não esteja marcada de acordo com o previsto no artigo 6.º

7 — Os produtores de resíduos de embalagens não urbanas são responsáveis pela sua valorização, que poderá ser efectuada directamente em unidades devidamente licenciadas para o efeito ou de acordo com o disposto no artigo seguinte.

Artigo 5.º

Cumprimento de obrigações

1 — Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo anterior, os operadores económicos podem optar por submeter a gestão das suas embalagens e resíduos de embalagens a um dos dois sistemas, de consignação ou integrado, cujas normas de funcionamento e regulamentação são as constantes do presente diploma e da portaria mencionada no artigo 9.º

2 — No âmbito do sistema integrado, a responsabilidade dos agentes económicos pela gestão dos resíduos de embalagens pode ser transferida para uma entidade devidamente licenciada para exercer essa actividade, nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável.

3 — No caso previsto no número anterior, a entidade aí mencionada deve disponibilizar as contrapartidas financeiras necessárias para comportar as operações de recolha selectiva e triagem dos resíduos de embalagens, bem como para a retoma e valorização de resíduos de embalagens, pela forma seguinte:

a) No caso das embalagens contidas nos resíduos urbanos, por meio de contratos ou acordos voluntários com os municípios, a quem cabe pro-

ceder à recolha selectiva e triagem das embalagens contidas nos resíduos urbanos, e com as organizações de fornecedores e transformadores de materiais de embalagens que tiverem sido criadas para assegurar a retoma e valorização dos materiais recuperados;

b) No caso das demais embalagens, a responsabilidade da recolha selectiva e triagem dos resíduos de embalagem pode ser igualmente transmitida aos municípios, mediante a celebração de acordos voluntários com estes e sendo correspondentemente aplicável o disposto na alínea anterior quanto à retoma e valorização dos resíduos deste tipo de embalagens.

4 — A responsabilidade da entidade referida nos números anteriores pelo destino final dos resíduos de embalagens só cessa mediante declaração de assunção de responsabilidade pela empresa ou entidade a quem as embalagens ou resíduos de embalagens forem entregues.

Artigo 6.º

Símbolo

1 — As embalagens reutilizáveis devem ser marcadas com um símbolo específico, a definir nos termos do artigo 9.º

2 — As embalagens não reutilizáveis, mas afectas a valorização, sujeitas ao regime de consignação previsto no artigo anterior, devem ser marcadas com um símbolo específico, a definir nos termos do artigo 9.º

3 — As embalagens sujeitas ao sistema integrado previsto no artigo anterior devem ser marcadas com um símbolo específico, a definir pela entidade referida no mesmo artigo.

4 — Em qualquer caso, a fim de facilitar a recolha, reutilização e valorização, incluindo a reciclagem, e sem prejuízo da legislação aplicável em matéria de segurança e higiene das embalagens, qualquer embalagem deve indicar a natureza do ou dos materiais de embalagem utilizados, para efeitos de identificação e classificação pela respectiva indústria, de acordo com o sistema de identificação a definir pela portaria referida no artigo 9.º

5 — A marcação adequada é aposta na própria embalagem ou rótulo, devendo ser claramente visível e de fácil leitura e ter uma duração compatível com o tempo de vida da embalagem, mesmo depois de aberta.

Artigo 7.º

Objectivos de valorização e reciclagem

Os objectivos de valorização e reciclagem para resíduos de embalagens são os seguintes:

a) Até 31 de Dezembro de 2001 devem ser valorizados um mínimo de 25% em peso dos resíduos de embalagens, sendo, no entanto, recomendável a obtenção dos valores definidos na alínea seguinte antes da data nela fixada;

b) Até 31 de Dezembro de 2005 devem ser valorizados um mínimo de 50% em peso dos resíduos de embalagens e reciclados um mínimo de 25% em peso da totalidade dos materiais de

embalagem contidos nos resíduos de embalagens, com um mínimo de 15% para cada material de embalagem;

- c) Após a data referida na alínea anterior são fixados, mediante portaria conjunta dos Ministros da Indústria e Energia e do Ambiente e Recursos Naturais, novos objectivos de valorização e reciclagem, sob proposta da comissão referida no artigo 14.º do presente diploma.

Artigo 8.º

Colocação no mercado

Só podem ser colocadas no mercado e comercializadas as embalagens que preencham todos os requisitos definidos no presente diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 9.º

Regulamentação

As normas regulamentares de execução técnica previstas no presente diploma, designadamente as respeitantes ao funcionamento dos sistemas de consignação e integrado, à entidade prevista no artigo 5.º, aos planos de gestão das embalagens reutilizáveis e planos de gestão dos resíduos de embalagens, símbolos, requisitos essenciais das embalagens, regras de normalização desses requisitos, níveis de concentração de metais pesados presentes nas embalagens, sistemas de divulgação da informação e transmissão de dados aos utilizadores de embalagens à Direcção-Geral do Ambiente e ao respectivo ministério de tutela da actividade geradora dos resíduos de embalagem, bem como a respectiva adaptação ao progresso científico e técnico, são definidas por portaria conjunta dos Ministros da Indústria e Energia, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais.

Artigo 10.º

Fiscalização e processamento das contra-ordenações

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente diploma compete à Inspeção-Geral das Actividades Económicas, à Direcção-Geral do Ambiente, às direcções regionais do ambiente e recursos naturais, às delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia e a outras entidades competentes em razão da matéria nos termos da lei.

2 — São competentes para o processamento das contra-ordenações previstas no presente diploma as entidades que, nos termos do número anterior, tenham procedido ao levantamento do auto.

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima, com os limites mínimos e máximos fixados na lei geral:

- a) A colocação no mercado, pelo embalador ou importador, de produtos embalados sem que a

gestão das respectivas embalagens ou resíduos de embalagens tenha sido assegurada nos termos do presente diploma;

- b) A recusa de aceitação de embalagens usadas, bem como a recusa de reembolso do depósito devido por parte do distribuidor de produtos embalados, nos casos em que essa aceitação é obrigatória;
- c) O incumprimento, pelo distribuidor de produtos embalados, das obrigações constantes da portaria prevista no artigo 9.º do presente diploma;
- d) A falta de marcação ou marcação abusiva de embalagens abrangidas pelo presente diploma com o símbolo que lhe for aplicável, nos termos do artigo 9.º;
- e) A colocação no mercado, pelo embalador ou importador, de produtos embalados sem respeito pelos requisitos de embalagem;
- f) A omissão do dever de comunicação de dados à Direcção-Geral do Ambiente ou a errada transmissão destes.

2 — A contra-ordenação prevista na alínea d) do número anterior, no que respeita à utilização abusiva do símbolo a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º, implica, para além da coima ali prevista, a obrigação de indemnizar a entidade referida no mesmo artigo na quantia mínima de 100\$ por embalagem.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 12.º

Sanções acessórias

1 — A entidade competente para a aplicação das coimas previstas no artigo anterior pode determinar ainda a aplicação das seguintes sanções acessórias, nos termos da lei geral:

- a) Suspensão do exercício de uma profissão ou actividade;
- b) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos.

2 — Em caso de incumprimento, pela entidade prevista no artigo 4.º, dos seus deveres legais ou das cláusulas do respectivo caderno de encargos, as entidades licenciadoras podem proceder à revogação da licença, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal prevista na lei.

Artigo 13.º

Aplicação das coimas

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas nos artigos anteriores compete ao director-geral do Ambiente.

2 — O produto das coimas previstas no artigo 11.º é afectado da seguinte forma:

- a) 20% para a entidade fiscalizadora que levantou o auto e instruiu o mesmo;
- b) 20% para a Direcção-Geral do Ambiente;
- c) 60% para o Estado.

Artigo 14.º

Comissão de Acompanhamento da Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens

1 — É criada a Comissão de Acompanhamento da Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens, adiante designada por CAGERE, presidida por um representante do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, a quem cabe zelar pelo cumprimento das disposições do presente diploma.

2 — A CAGERE é uma entidade de consultadoria técnica que funciona junto dos membros do Governo responsáveis pelo licenciamento das entidades referidas no artigo 5.º, competindo-lhe elaborar o seu regulamento interno, preparar as decisões a adoptar superiormente, bem como dar parecer em todos os domínios de aplicação do presente diploma em que seja chamada a pronunciar-se, assegurando a conexão entre as autoridades públicas e os diversos agentes económicos abrangidos pelas presentes disposições.

3 — A CAGERE é composta pelos seguintes membros:

- a) Um representante do Ministério da Agricultura;
- b) Um representante do Ministério da Indústria e Energia;
- c) Um representante do Ministério do Comércio e Turismo;
- d) Um representante do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais;
- e) Um representante da Associação Nacional dos Municípios;
- f) Um representante de cada associação representativa dos sectores económicos envolvidos.

4 — Os representantes dos Ministérios previstos nas alíneas a) a d) são designados por despacho do ministro competente.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor a 29 de Junho de 1996, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — O disposto no artigo 8.º entra em vigor a 1 de Janeiro de 1999.

3 — O disposto nos artigos 11.º e 12.º entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998, sem prejuízo do disposto no n.º 1.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Agosto de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *António Duarte Silva* — *Luís Filipe da Conceição Pereira* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Promulgado em 13 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Outubro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Rectificação n.º 6/95

Tendo sido publicado com inexactidões o mapa oficial com os resultados das eleições para a Assembleia da República, realizadas em 1 de Outubro de 1995, no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 246 (suplemento), de 24 de Outubro de 1995, rectifica-se o seguinte:

A p. 6608-(6), círculo eleitoral de Braga, coluna «md» referente ao número de mandatos obtidos pelo CDS/PP, onde se lê «—» deve ler-se «1»;

A p. 6608-(6), na identificação das siglas das forças políticas concorrentes, onde se lê «PCP/PEV — CDU = Coligação Democrática Unitária» deve ler-se «PCP/PEV = CDU — Coligação Democrática Unitária»;

A p. 6608-(7), círculo eleitoral de Braga, coluna «md» referente ao número de mandatos obtidos pelo PPD/PSD, onde se lê «—» deve ler-se «7».

Comissão Nacional de Eleições, 31 de Outubro de 1995. — O Presidente da Comissão, *Armando Pinto Bastos*.